



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024329-71.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROBSON BARANKIEVICZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1024329-71.2024.8.26.0114
Robson Barankievicz
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/5ª Vara

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada com o objetivo de revisar contrato de financiamento por suposta abusividade na taxa de juros remuneratórios, na cobrança de tarifas bancárias e seguro prestamista, bem como para impugnar a capitalização de juros e a aplicação do sistema de amortização “Price”. Pleiteou a revisão do saldo devedor com aplicação da taxa média do BACEN, exclusão de cláusulas supostamente abusivas e restituição de valores pagos a maior. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo interposto recurso de apelação pelo autor visando à reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios contratada é abusiva; (ii) estabelecer se há irregularidade na adoção do sistema de amortização “Price”; (iii) determinar a legalidade da capitalização mensal de juros; (iv) verificar a licitude da contratação do seguro prestamista; e (v) apurar a validade da cobrança de tarifas bancárias referentes à avaliação de bem e registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios contratada, de 1,71% ao mês, está próxima da taxa média do mercado à época (1,62% ao mês), não ultrapassando o patamar de uma vez e meia a média de mercado, o que afasta a alegação de abusividade, conforme entendimento dos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ e da Súmula 382 do STJ.

4. O sistema de amortização “Price” é amplamente aceito no mercado e sua aplicação não configura prática abusiva, sobretudo quando o consumidor tem ciência das parcelas e anuidade contratual, conforme entendimento reiterado do TJSP.

5. A capitalização mensal de juros é válida quando prevista contratualmente, conforme autorizado pelo art. 5º da MP n. 2.170-36/2000, considerado constitucional pelo STF na ADI 2316 (maio/2024), bem como conforme os Temas Repetitivos nº 246 e 247 do STJ e a Súmula 541 do STJ.

6. A contratação do seguro prestamista foi realizada mediante contrato autônomo, com cláusula expressa de não obrigatoriedade, não havendo imposição ou vinculação à operação de crédito, conforme entendimento do Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

7. A cobrança de tarifas relativas ao registro do contrato e à avaliação do bem é válida, desde que os serviços sejam efetivamente prestados, o que foi comprovado nos autos, conforme autorizado pelo Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A taxa de juros superior a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, sendo necessária a demonstração concreta da onerosidade excessiva. B) É válida a aplicação do sistema de amortização "Price" em contratos bancários. C) A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada. D) A contratação do seguro prestamista é lícita quando realizada por instrumento autônomo e com cláusula de não obrigatoriedade. E) A cobrança de tarifas bancárias é válida quando os serviços forem efetivamente prestados e os valores não forem excessivos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 51, § 1º; CPC, art. 1.010; MP n. 2.170-36/2000, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247, 958 e 972; STJ, Súmulas 382 e 541; STF, ADI nº 2316, Pleno, j. 05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224, rel. M.A. Barbosa de Freitas, j. 27.08.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Robson Barankievicz em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, onde alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Impugnou, ainda, a capitalização de juros e o sistema de amortização "Price". Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a aplicação da taxa média de juros registrada pelo BACEN, com a exclusão das cláusulas referentes às tarifas bancárias, e com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A r. Sentença de fls. 197/209 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 218/224, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos,

Contrarrazões às fls. 228/248.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões. Contrariamente ao alegado, o autor expôs, ainda que sucintamente, seu inconformismo diante da r. Sentença recorrida, tendo satisfatoriamente preenchido os requisitos do art. 1.010, do CPC.

Passo à análise do recurso do autor, o qual não comporta provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo

instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

Salienta-se, no entanto, que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior à 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme disposto na Súmula n. 382, do STJ.

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em abril de 2021, prevê juros remuneratórios de 1,71% ao mês (fls. 156/163). Tendo em vista que a jurisprudência tem entendido como abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia a média do mercado, e que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 1,62% ao mês, não vislumbro abusividade no caso em tela.

Ademais, a metodologia "Price" de amortização é amplamente reconhecida

e utilizada no mercado financeiro, inexistindo irregularidade em sua aplicação que justifique a revisão de contrato livremente pactuado entre as partes.

Neste sentido:

"APELAÇÃO DO RÉU – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Revisão de cláusulas contratuais – Juros - Abusividade - Inocorrência - Pretensão de utilização do método GAUSS em detrimento da Tabela Price – Impossibilidade – Consumidor que tem plena ciência do valor mensal das parcelas fixas do financiamento, com as quais concordou, não lhe cabendo transferir à instituição financeira o ônus pela sua imprevidência – RECURSO PROVIDO. "

(TJSP; Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Por sua vez, a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano foi prevista no art. 5º da MP n. 2170-36/2000, que por sua vez foi considerado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI n. 2316, em maio de 2024.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual.

No caso em tela, a capitalização foi expressamente prevista no contrato, vez que constam taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, de modo que não é abusiva. Nesse sentido a Súmula n. 541, do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Tampouco existe abusividade na contratação do seguro, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigado a contrata-lo. O contrato de seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 171/172), o qual, por sua vez, contém cláusula expressa ressaltando sua não obrigatoriedade: "9- Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vinculada a emissão da operação de crédito; 10-Estou ciente de que posso contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora".

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Por fim, também não assiste razão ao autor quanto a sua alegação de cobrança abusiva de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, pois a requerida comprovou ter realizado os serviços (fls. 168/170 e 166/167) e porque os valores cobrados por eles não são excessivos. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora